



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Vila Velha, ES, 15 de junho de 2022.

MENSAGEM DE LEI Nº 047/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera os dispositivos da Lei nº 5.235, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Fiscalização, Infrações e Penalidades relativas à proteção ao Meio Ambiente. Assim, encareço que essa Egrégia Casa de Leis aprecie e aprove, o referido Projeto com as justificativas relacionadas a seguir:

(i) a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225 prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

(ii) a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o artigo 6º que reconhece os municípios como constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

(iii) a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que em seu artigo 9º, inciso III define como ação administrativa dos Municípios formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

(iv) a Constituição do Estado do Espírito Santo artigo 186;

(v) a Lei Orgânica de Vila Velha, no seu artigo 181 estabelece que todos têm direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida;

(vi) a necessidade de revisão e atualização da Lei nº 5.235, de 21 de dezembro de 2011 e demais legislações pertinentes ao Meio Ambiente em nível municipal, principalmente no que tange aos planos necessários à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e seu sistema.

Sendo assim, entendemos que a atualização da Lei nº 5.235/2011, é necessária para atender o melhor interesse do Meio Ambiente de Vila Velha, bem como para que esteja em compasso com as melhores práticas de Gestão Pública.

Na expectativa de podermos contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa de Leis, requeremos de Vossa Excelência e dos ilustres Pares, que nos assegurem uma célere tramitação e aprovação, *em regime de urgência*, pelo que, antecipadamente, agradecemos.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº 047/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.235, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 5.235, de 21 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o poder de polícia administrativa, infrações e penalidades derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]"

Parágrafo Único. *Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente informando a prática de infração ambiental, cabendo à mesma proceder imediatamente a sua apuração".* (NR)

Art. 3º Fica acrescido o Art. 1º-A à Lei nº 5.235/2011, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A *Para os fins deste Lei e seus regulamentos, consideram-se os seguintes conceitos:*

I. Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

II. Infração: é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

III. Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

IV. Notificação: ato ou efeito de levar a alguém o conhecimento de algum fato realizado ou a se realizar; intimação;

V. Advertência: penalidade que registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

VI. Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

VII. Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

VIII. Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

IX. Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

X. Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

XI. Reincidência: é a perpetração de infração ambiental pelo agente anteriormente autuado esta observará um prazo máximo de 3 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra:

a) Específica: Infração de mesma natureza;

b) Genérica: Infração de natureza diversa.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Agente Fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, por intermédio da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, requisitar o auxílio de força policial para o exercício da ação fiscalizadora.” (NR)

Art. 5º Ficam alterados os incisos XXXV, XXXVI, XXXVIII, XL, XLII, XLIX, LXX e LXXII do art. 7º da Lei nº 5.235/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]

[...]

XXXV – deixar, o proprietário ou usuário do imóvel, de implantar instalações hidrossanitárias adequadas, cabendo-lhes a necessária conservação e manutenção;

XXXVI – deixar de realizar a ligação da edificação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente;

XXXVIII - dispor resíduos sólidos em locais inadequados ou por meio de métodos não indicados pelo órgão ambiental competente, e/ou em desconformidade com a legislação ambiental e as normas federais, estaduais e municipais, sendo expressamente proibido:

a) a disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;

b) a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

c) o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

[...]

XL – deixar de promover a adequada disposição final de resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em empreendimentos licenciados para tal fim, bem como, sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento à legislação federal, estadual e municipal.

[...]

XLII - executar atividades de transportes de resíduos de qualquer natureza sem licença ambiental vigente emitida pelo órgão competente.

[...]

XLIX – executar serviços de limpeza de fossas, filtros, redes de drenagem pluvial e rede coletora de esgoto sem licença ambiental vigente emitida pelo órgão competente;

[...]

LXX – deixar de atender, total ou parcialmente, exigência contida em notificação, intimação ou equivalente, expedida pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, em especial aquelas visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental;

[...]

LXXII – obstruir, dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, sonegar dados ou informações ao agente fiscal, prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

LXXIII - descumprir, total ou parcialmente, embargo/interdição expedido pela autoridade ambiental competente;

LXXIV - descumprir, total ou parcialmente, exigência ou determinação contida em Termo de Compromisso, Termo de Compensação Ambiental ou equivalente, firmado com a SEMMA.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o § 2º do art. 11 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. [...]

[...]

§ 2º O valor da multa, simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental, na forma a ser estabelecida pela da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou, caso seja proposto pelo infrator, com aprovação da mesma”. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 7º Fica acrescido o art. 11-A à Lei nº 5.235/2011, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderá celebrar Termo de Responsabilidade e Compromisso para Reparação do Dano Ambiental e/ou regularização da atividade/obra, a pedido do Autuado, quando este se obrigar a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir mediante a apresentação de proposta junto de cronograma de implantação e, após o seu cumprimento, poderá ser concedido:

I - 40% (quarenta por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado no decorrer do prazo para defesa (1ª instância);

II - 30% (trinta por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado antes da decisão em 1ª instância;

III - 20% (vinte por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado no decorrer do prazo para recurso (2ª instância);

§ 1º Em caso de descumprimento da obrigação, o Termo de Responsabilidade e Compromisso será extinto, e será realizada a cobrança do valor integral com as devidas atualizações monetárias, ficando sujeito a nova penalidade.

§ 2º A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente regulamentará o Termo de Responsabilidade e Compromisso por meio de Portaria.” (NR)

Art. 8º Ficam alterados o *caput*, e os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 5.235/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Todo material ou equipamento utilizado para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto no artigo 26 sem apresentação de defesa ou recurso da penalidade os bens apreendidos serão revertidos ao Município e os custos operacionais despendidos para apreensão, remoção e destinação dos mesmos correrão por conta do infrator.

§ 2º Os bens apreendidos poderão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.” (NR)

Art. 9º Fica alterado o *caput* do art. 16 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A licença ou autorização emitida pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações”. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 10. Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 17 da Lei nº 5.235/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A licença ou autorização emitida pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para a continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

§ 1º A cassação de licença emitida pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente se dará após o trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM”.
(NR)

Art. 11. Fica alterado o Parágrafo Único do art. 18 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. [...]

***Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente comunicará o fato à autoridade administrativa ou financeira competente e dará ciência da comunicação ao infrator”.* (NR)

Art. 12. Fica alterado o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. [...]

***Parágrafo Único.** A indenização a que se obrigará o infrator se dará pelo desenvolvimento de ações voltadas a melhoria da qualidade ambiental de vida na forma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou com aprovação da mesma, caso seja proposta pelo infrator”.* (NR)

Art. 13. Ficam alterados os incisos III e IV, e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 5.235/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. [...]

[...]

III – A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver tecnologia disponível que confirme o seu recebimento;

IV – por edital, quando o infrator se encontrar em local incerto, não sabido ou situado em região não atendida pelos Correios.

***Parágrafo Único.** O Autuado deverá manter seu endereço atualizado no processo administrativo, sob pena de considerarem válidas as notificações e intimações no endereço constante no Município.”* (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 14. Fica alterado o art. 26 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O autuado poderá interpor defesa e/ou recurso em face de quaisquer penalidades ou sanções administrativas previstas no Art. 9º no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil da data de recebimento.

***Parágrafo Único.** O Autuado que optar pelo pagamento da multa, conforme prazo especificado no caput deste artigo sem realização de defesa terá um desconto de 30% (trinta por cento) em seu valor nominal” (NR)*

Art. 15. Fica alterado o art. 33 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 16. Ficam revogados os incisos XXXVII e XXXIX do art. 7º da Lei nº 5.235/2011.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 15 de junho de 2022.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal